SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258156 - SP (2026/0048834-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO BRUNO ALCANTARA
ADVOGADOS	:	EVA VILMA DO CARMO POLETTO DONATO - SP283473
		DALISON RICARDO PAZELLO DOS SANTOS - SP422103
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF). EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ÓBICE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial. O recorrente foi condenado definitivamente na origem pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sendo julgado improcedente pedido de revisão criminal e rejeitados os embargos de declaração.

2. No agravo regimental, interposto contra decisão monocrática que não conhecera do recurso especial, a Defesa pretende afastar os óbices para viabilizar o conhecimento do recurso especial pelas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição, com pedidos acessórios de sustentação oral, tutela provisória e concessão de habeas corpus de ofício para aplicar o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com redimensionamento da pena e reavaliação do regime e da substituição.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) para impugnar acórdão que julgou improcedente revisão criminal via recurso especial, é indispensável a indicação expressa do art. 621 do Código de Processo Penal; (ii) a invocação de fundamentos constitucionais é compatível com a via especial; (iii) o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado, mediante cotejo analítico com similitude fática e comprovação da autenticidade dos paradigmas, e se pode ser complementado em agravo; (iv) a insurgência demanda reexame de fatos e provas, especialmente quanto à valoração de antecedentes e às circunstâncias judiciais da dosimetria e à incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e (v) os pedidos acessórios podem ser apreciados diante do não conhecimento do recurso especial e se há ilegalidade flagrante apta a justificar habeas corpus de ofício.

Documento eletrônico VDA61126652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:21
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 68c7a27a-d1e9-434c-ad4c-28162707aec4

III. Razões de decidir
4. Em recurso especial não se admite exame direto de matéria constitucional, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal; correta a delimitação de que a via especial se restringe à interpretação de lei federal.
5. O recurso especial possui fundamentação vinculada e exige indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados; a ausência de indicação expressa do art. 621 do Código de Processo Penal, norma estruturante da revisão criminal, configura deficiência de fundamentação que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF. A complementação posterior das razões do recurso especial em agravo em recurso especial ou agravo regimental é inviável, em razão da preclusão consumativa; mantidos os óbices de conhecimento.
6. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico com similitude fática e comprovação da autenticidade e da fonte dos paradigmas; a ausência desses requisitos impede o conhecimento pela alínea c e torna prejudicado seu exame diante dos mesmos óbices existentes na alínea a.
7. A pretensão recursal busca rediscutir a valoração de antecedentes e circunstâncias judiciais na dosimetria e a correlação entre cronologia de condenações e a causa de diminuição, o que demanda incursão em juízos fático-probatórios vedada na via especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.
8. A possibilidade de concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício não constitui mecanismo válido para se contornar os requisitos de admissibilidade do recurso cabível.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61126652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:21
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 68c7a27a-d1e9-434c-ad4c-28162707aec4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258156 - SP (2026/0048834-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO BRUNO ALCANTARA
ADVOGADOS	:	EVA VILMA DO CARMO POLETTO DONATO - SP283473
		DALISON RICARDO PAZELLO DOS SANTOS - SP422103
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF). EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ÓBICE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial. O recorrente foi condenado definitivamente na origem pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sendo julgado improcedente pedido de revisão criminal e rejeitados os embargos de declaração.

2. No agravo regimental, interposto contra decisão monocrática que não conhecera do recurso especial, a Defesa pretende afastar os óbices para viabilizar o conhecimento do recurso especial pelas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição, com pedidos acessórios de sustentação oral, tutela provisória e concessão de habeas corpus de ofício para aplicar o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com redimensionamento da pena e reavaliação do regime e da substituição.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) para impugnar acórdão que julgou improcedente revisão criminal via recurso especial, é indispensável a indicação expressa do art. 621 do Código de Processo Penal; (ii) a invocação

Documento eletrônico VDA61126654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Código de Controle do Documento: 5ee2fe92-20a3-4175-93d2-77bdfcd368ec

de fundamentos constitucionais é compatível com a via especial; (iii) o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado, mediante cotejo analítico com similitude fática e comprovação da autenticidade dos paradigmas, e se pode ser complementado em agravo; (iv) a insurgência demanda reexame de fatos e provas, especialmente quanto à valoração de antecedentes e às circunstâncias judiciais da dosimetria e à incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e (v) os pedidos acessórios podem ser apreciados diante do não conhecimento do recurso especial e se há ilegalidade flagrante apta a justificar habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

4. Em recurso especial não se admite exame direto de matéria constitucional, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal; correta a delimitação de que a via especial se restringe à interpretação de lei federal.

5. O recurso especial possui fundamentação vinculada e exige indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados; a ausência de indicação expressa do art. 621 do Código de Processo Penal, norma estruturante da revisão criminal, configura deficiência de fundamentação que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF. A complementação posterior das razões do recurso especial em agravo em recurso especial ou agravo regimental é inviável, em razão da preclusão consumativa; mantidos os óbices de conhecimento.

6. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico com similitude fática e comprovação da autenticidade e da fonte dos paradigmas; a ausência desses requisitos impede o conhecimento pela alínea c e torna prejudicado seu exame diante dos mesmos óbices existentes na alínea a.

7. A pretensão recursal busca rediscutir a valoração de antecedentes e circunstâncias judiciais na dosimetria e a correlação entre cronologia de condenações e a causa de diminuição, o que demanda incursão em juízos fático-probatórios vedada na via especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

8. A possibilidade de concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício não constitui mecanismo válido para se contornar os requisitos de admissibilidade do recurso cabível.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO BRUNO ALCANTARA contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 346-349).

Documento eletrônico VDA61126654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Código de Controle do Documento: 5ee2fe92-20a3-4175-93d2-77bdfcd368ec

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido julgada improcedente a revisão criminal e rejeitados os embargos de declaração (fls. 274-281 e 301-305).

O agravante sustenta que o recurso especial não pretendeu o exame direto de matéria constitucional, indicando como violados dispositivos infraconstitucionais, notadamente o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e os arts. 59 e 63 do Código Penal, além de normas processuais sobre a estrutura do recurso.

Ressalta que a controvérsia federal é autônoma e consiste em definir se a condenação por fato anterior, com trânsito em julgado superveniente, pode ser utilizada para afastar o tráfico privilegiado sem fundamentação adicional, bem como que o acórdão recorrido enfrentou a distinção entre ação penal em curso e condenação definitiva posterior (fls. 354-383).

Argumenta, ainda, que a ausência de indicação numérica do art. 621 do Código de Processo Penal não autoriza a aplicação da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, porquanto a matéria revisional foi enfrentada em seu conteúdo nos embargos de declaração, com registro expresso dos marcos fáticos e da opção interpretativa adotada pela Corte local.

Aponta que o art. 621 foi materialmente considerado no acórdão integrativo ao delimitar as hipóteses de cabimento da revisão criminal e rejeitar a tese de contrariedade à lei, e que o prequestionamento do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 está configurado, inclusive com referência a parâmetros como a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça e o Tema 129 do Supremo Tribunal Federal (fls. 301-305 e 354-383).

Alega que a questão é de direito federal e não exige reexame de provas, porquanto os fatos relevantes foram expressamente fixados pelo Tribunal de origem, pretendendo-se apenas a qualificação jurídica desses dados.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao Colegiado julgador, para afastar os óbices aplicados, com o posterior conhecimento do recurso especial para aplicar o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com redimensionamento da pena e reavaliação do regime inicial e da substituição (fls. 354-383).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. No mérito, contudo, a insurgência não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA61126654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Código de Controle do Documento: 5ee2fe92-20a3-4175-93d2-77bdfcd368ec

No caso dos autos o acusado foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, em suma porque, no dia 02/06/2026, trazia consigo, para fins de tráfico, 27 (vinte e sete) microtubos plásticos do tipo Eppendorf, contendo cocaína, com massa líquida de 2,71g.

De início, quanto à alegação de que o recurso especial teria veiculado apenas matéria infraconstitucional, a decisão agravada delimitou que a análise direta de dispositivos da Constituição não se insere na competência desta Corte em sede de recurso especial.

O agravante sustenta que tais normas foram invocadas apenas como reforço hermenêutico, preservando-se como núcleo de inconformismo a violação de dispositivos federais. Ocorre que, no âmbito estrito do recurso especial, a decisão monocrática não afastou a controvérsia federal; apenas ressaltou que a via não comporta exame direto de fundamentos constitucionais, premissa que permanece incólume e não é infirmada pelo agravo, porquanto a delimitação feita não impede o julgamento da questão federal quando superados os demais óbices processuais.

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO 4 MILHÕES. ESTELIONATO QUALIFICADO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. OCULTAÇÃO OU DISSIMULAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. TRÂMITE DE SAQUE E DISTRIBUIÇÃO. AQUISIÇÕES EM NOME PRÓPRIO. EXAURIMENTO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.*
> *1. Os embargos de declaração alegam omissão e contradição na caracterização da lavagem de capitais e na absolvição de corréu. O acórdão embargado examinou as movimentações financeiras, depósitos, saques fracionados, uso de múltiplas contas e entregas em espécie.*
> *Concluiu que não houve ocultação ou dissimulação. As operações foram qualificadas como trâmite de saque e distribuição do numerário. As aquisições em nome próprio foram reconhecidas como exaurimento do crime antecedente.*
> *2. Não há omissão na análise da mecânica de ocultação imputada. O voto enfrentou os elementos fáticos e afastou a subsunção ao tipo de lavagem, por inexistência de fase de dissimulação apta a mascarar a origem ilícita.*
> *3. Não há contradição na absolvição do corréu, à luz da mesma lógica decisória de inexistência de ocultação ou dissimulação nas operações. As premissas fáticas e a conclusão são convergentes.*
> *4. As razões recursais buscam rediscutir o mérito, providência incompatível com a via integrativa.*

Documento eletrônico VDA61126654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Código de Controle do Documento: 5ee2fe92-20a3-4175-93d2-77bdfcd368ec

5. Não cabe, no recurso especial, examinar matéria de natureza constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
6. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no REsp n. 2.189.176/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

Em relação ao fundamento central da decisão, qual seja, deficiência de fundamentação pela ausência de indicação expressa do artigo que disciplina o cabimento e o conteúdo normativo da revisão criminal, o agravante afirma que o tribunal de origem enfrentou materialmente a disciplina da ação revisional e que os embargos de declaração teriam suprido eventual lacuna.

A decisão agravada, todavia, apoiou-se em orientação consolidada segundo a qual, quando se pretende, por via especial, reformar acórdão que julgou improcedente revisão criminal, é indispensável a indicação direta do comando normativo que rege suas hipóteses de admissibilidade e procedência, justamente para viabilizar o controle, por esta Corte, do enquadramento da tese nas balizas legais específicas.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 518/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A jurisprudência consolidada do STJ, por meio da Súmula 518, estabelece que não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, pois os verbetes sumulares não se enquadram no conceito de "lei federal" para fins de abertura da via especial.
6. A ausência de indicação expressa e precisa dos dispositivos de lei federal violados ou objeto de interpretação divergente configura deficiência na fundamentação do recurso, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
7. A tentativa de corrigir ou complementar as razões do recurso especial em agravo em recurso especial ou agravo regimental é inviável, em razão da preclusão consumativa.
IV. DISPOSITIVO
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 518; STF, Súmula 284; STJ, AgRg no REsp 2.130.569/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27.08.2025; STJ,

Documento eletrônico VDA61126654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Código de Controle do Documento: 5ee2fe92-20a3-4175-93d2-77bdfcd368ec

AgRg no AREsp 2.987.620/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 04.11.2025.
(AgRg no AREsp n. 3.063.702/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

Portanto, a mera exposição do conteúdo da controvérsia, sem a indicação clara do dispositivo estruturante do pedido revisional caracteriza deficiência que impede o conhecimento, e o agravo não apresenta elemento novo capaz de superar o óbice da Súmula n. 284/STF, limitando-se a reafirmar que o tema foi *"materialmente"* tratado, o que não substitui a exigência formal de clareza e precisão.

Além do mais, quanto ao dissídio jurisprudencial, a decisão monocrática registrou a prejudicialidade do exame da alínea *"c"* em razão dos mesmos obstáculos que inviabilizam o conhecimento pela alínea *"a"*, acrescida da constatação de que não foram observadas as exigências formais de demonstração da divergência, notadamente o cotejo analítico com similitude fática e a comprovação da autenticidade e da fonte dos paradigmas.

O agravante sustenta que eventual aperfeiçoamento seria possível, mas não apresenta, no agravo, a correção dos vícios apontados, nem demonstra que as circunstâncias do caso confrontado guardem identidade apta a evidenciar dissenso específico sobre a tese jurídica delimitada. Mantém-se, portanto, a conclusão de que a insurgência não atende aos requisitos formais indispensáveis à apreciação do dissídio.

Confirma-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF E FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente contrariado na instância ordinária caracteriza deficiência na fundamentação do recurso, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia ao recurso especial.
2. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior há muito sedimentou que a demonstração do dissídio jurisprudencial não prescinde da similitude fática entre os casos confrontados. Com efeito, o cotejo analítico entre acórdãos exige não apenas a identidade da questão jurídica debatida, mas também que o substrato fático de ambos os julgados guarde equivalência suficiente a revelar que a mesma norma federal foi aplicada de modo diverso a situações análogas. "Não se conhece de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas" (AgRg no REsp n. 2.136.717/RS,

Documento eletrônico VDA61126654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Código de Controle do Documento: 5ee2fe92-20a3-4175-93d2-77bdfcd368ec

Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 22/10/2024).
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.187.288/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

No que se refere à tentativa de afastar a incidência do óbice atinente ao reexame de fatos e provas, o agravante afirma que pretende exclusivamente qualificação jurídica de dados já fixados, sem revolvimento probatório.

A decisão agravada, entretanto, partiu da premissa de que a insurgência busca rediscutir a valoração de antecedentes e circunstâncias judiciais da dosimetria, inclusive a correlação entre cronologia de condenações e a incidência da causa de diminuição, o que demanda incursão em juízos fático-probatórios firmados pelas instâncias ordinárias.

O agravo não demonstra que a pretensão se limita à revaloração estritamente jurídica, pois pretende, em última análise, substituir a conclusão do tribunal local acerca da idoneidade dos antecedentes e de sua influência concreta na pena, providência vedada na via especial, à luz da orientação sumular desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO SEM REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 3.072.544/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

Por fim, ressalto que a concessão de *habeas corpus* de ofício constitui medida excepcional, cabível apenas quando verificada ilegalidade manifesta, hipótese que não se configura no presente caso.

Com efeito, o acórdão recorrido assentou que a condenação pelo fato anterior teria transitado em julgado em **data anterior à sentença objeto da revisão criminal** (fls. 274-281). Admitida como correta tal premissa, inexiste ilegalidade evidente apta a justificar a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, porquanto embora tal correlação entre condenações não caracterize reincidência, pode sim ser valorada como maus antecedentes.

Documento eletrônico VDA61126654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Código de Controle do Documento: 5ee2fe92-20a3-4175-93d2-77bdfcd368ec

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, se a condenação pelo fato anterior é posterior ao novo crime, mas **anterior à sentença que julga essa última infração**, restam caracterizados os maus antecedentes – óbice expresso à aplicação da minorante do tráfico privilegiado. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVIDADE DO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. MARCO TEMPORAL DE ANTERIORIDADE DO FATO. VALORAÇÃO NEGATIVA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> [...]
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. O habeas corpus não é via adequada quando substitutivo de recurso previsto em lei, somente admitindo conhecimento diante de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada.*
> *6. A circunstância judicial dos antecedentes (art. 59 do Código Penal) traduz histórico penal distinto da reincidência (art. 63 do Código Penal) e pode ser negativada com base em condenação transitada em julgado por fato anterior ao delito em apuração.*
> ***7. Para a configuração de maus antecedentes, é indiferente que o trânsito em julgado da condenação anterior ocorra após a prática do novo crime; basta que preceda a prolação da nova sentença condenatória.***
> *8. O marco temporal para aferição da anterioridade do fato é o início dos atos executórios do delito imputado, não abrangendo a celebração de contratos ou atos preparatórios inerentes à estrutura do tipo do art. 66-B, § 2º, da Lei nº 4.728/1965 (pena do art. 171, § 2º, I, do Código Penal).*
> *9. No caso, os atos executórios tiveram início em 11/2013; há condenação definitiva por fatos ocorridos em meados de 2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 10/11/2017, anterior à sentença condenatória da ação penal federal, o que legitima a valoração negativa dos antecedentes.*
> *10. Inexistente flagrante ilegalidade ou teratologia no acórdão impugnado, não há concessão de ordem de ofício (art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal).*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; habeas corpus não conhecido. (AgRg no HC 1110661/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 01/10/2026, DJEN de 13/10/2026 – grifamos.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO POR CRIME ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. FOLHA DE ANTECEDENTES. COMPROVAÇÃO IDÔNEA. MINORANTE TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Nos termos do acórdão, a ré foi condenada definitivamente, por fato praticado em data anterior ao presente caso (25/2/2025), à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, com trânsito em julgado em data posterior (26/8/2025).*
> *2.* ***Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, "a condenação por***

Documento eletrônico VDA61126654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Código de Controle do Documento: 5ee2fe92-20a3-4175-93d2-77bdfcd368ec

crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa dos antecedentes do agente" *(AREsp n. 2.850.232/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).*

3. O entendimento desta Corte Superior é de que "a folha de antecedentes criminais ou certidão do Instituto Nacional de Identificação, por serem revestidos de fé pública, mostram-se suficientes para o reconhecimento de reincidência ou da presença de maus antecedentes" (HC n. 376.384/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 14/3/2017).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 1097677/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01/10/2026, DJEN de 06/10/2026 – grifamos.)

Ausentes, portanto, argumentos jurídicos novos ou aptos a desconstituir os hígidos fundamentos que amparam a decisão monocrática recorrida e inexistente ilegalidade flagrante que autorize a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61126654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Código de Controle do Documento: 5ee2fe92-20a3-4175-93d2-77bdfcd368ec

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0048834-9

AgRg no REsp 2.258.156 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002832120238260558 22200038420258260000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LEONARDO BRUNO ALCANTARA
ADVOGADOS	:	EVA VILMA DO CARMO POLETTO DONATO - SP283473
		DALISON RICARDO PAZELLO DOS SANTOS - SP422103
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEONARDO BRUNO ALCANTARA
ADVOGADOS	:	EVA VILMA DO CARMO POLETTO DONATO - SP283473
		DALISON RICARDO PAZELLO DOS SANTOS - SP422103
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:22:01
Código de Controle do Documento: F31653B3-B272-47E3-AC73-BDB214C07B44